



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 18/2026– PR 04/2026

Parecer jurídico ao Projeto de Resolução 04 de 2026 que “Altera a Resolução nº 16/2019, que dispõe sobre a estrutura administrativa e o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, e dá outras providências.”

CONSULTA:

Após receber o projeto de resolução em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite parecer acerca da proposição, de autoria da Mesa Diretora da Casa.

PARECER:

Trata-se de análise jurídica de minuta de Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 16/2019, responsável pela estrutura administrativa e pelo quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, com a finalidade de criar 1 (uma) vaga para o cargo de provimento em comissão denominado Assessor de Comunicação, de recrutamento amplo, bem como acrescer ao Anexo II a descrição das atribuições, requisitos e natureza do cargo.

Sob o aspecto da competência e da iniciativa, a proposição versa sobre organização administrativa interna, quadro de pessoal e assessoramento da estrutura do próprio Poder Legislativo municipal. Em regra, matéria dessa natureza insere-se na autonomia administrativa e organizacional da Câmara Municipal, sendo juridicamente adequada a utilização de ato normativo próprio da Casa para dispor sobre sua estrutura interna, observada a legislação local, a Lei Orgânica e o Regimento Interno. Tal compreensão harmoniza-se com a lógica constitucional de autonomia institucional dos Poderes e com a reserva de cada Casa para organizar seus serviços e cargos.

No tocante ao instrumento normativo, a minuta pretende alterar a Resolução nº 16/2019 por meio de novo Projeto de Resolução, o que, em tese, se mostra formalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

coerente, pois a proposição modifica ato normativo de mesma hierarquia no âmbito interno da Câmara. Também é juridicamente aceitável, em tese, a opção de deixar a fixação do vencimento para lei específica, pois a própria minuta reconhece que a remuneração do cargo não está sendo instituída neste ato e remete a disciplina remuneratória a veículo normativo próprio, em observância ao art. 37, X, da Constituição. Isso significa, porém, que a criação do cargo, por si só, não basta para viabilizar seu provimento imediato: antes da nomeação, será indispensável a edição da lei específica fixando o vencimento, além da correspondente previsão orçamentária e financeira.

O ponto central da análise está na natureza do cargo em comissão. A Constituição Federal, em seu art. 37, V, admite cargos em comissão apenas para atribuições de direção, chefia e assessoramento. O STF, ao julgar o Tema 1.010 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica quando presentes, cumulativamente, a natureza de direção, chefia ou assessoramento, a relação de confiança e a incompatibilidade com funções meramente técnicas, operacionais ou burocráticas. A Corte também tem invalidado normas que, embora usem a nomenclatura “assessor”, atribuem ao cargo tarefas predominantemente executivas ou técnicas.

Examinando a minuta, verifica-se que a descrição sumária do cargo e parte relevante das atribuições caminham, em boa medida, para o campo do assessoramento da Presidência, o que favorece sua constitucionalidade. Expressões como “assessorar a Presidência”, “orientar e acompanhar a comunicação institucional”, “propor melhorias”, “zelar pela padronização, impessoalidade e fidelidade às informações oficiais” e “atuar em articulação com a Chefia de Gabinete” revelam vínculo de confiança e apoio institucional à condução político-administrativa da Presidência, o que é compatível, em tese, com cargo em comissão.

Sob o enfoque da moralidade administrativa e impessoalidade, merece destaque que eventual provimento futuro deverá observar a vedação ao nepotismo, inclusive nos termos da Súmula Vinculante nº 13, além das exigências éticas e de finalidade pública inerentes aos cargos comissionados. Como se trata de cargo vinculado diretamente à Presidência e de recrutamento amplo, é ainda mais importante que a nomeação se dê com motivação institucional legítima e sem desvio de finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

No plano orçamentário e fiscal, a criação do cargo representa potencial aumento de despesa obrigatória com pessoal, razão pela qual a tramitação legislativa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira, em consonância com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente porque a remuneração será posteriormente fixada por lei específica. Ainda que a resolução, isoladamente, remeta o vencimento para norma futura, a criação formal do cargo já revela expansão estrutural do quadro administrativo, recomendando-se que o processo legislativo seja instruído com cautela desde já.

A criação do cargo, ainda que com remuneração a ser fixada posteriormente em lei específica, já representa ampliação potencial da estrutura de pessoal da Câmara Municipal, razão pela qual se mostra recomendável que o processo legislativo venha desde logo instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária e financeira e análise de compatibilidade com os limites de despesa com pessoal, em observância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também é juridicamente importante registrar que o projeto, tal como redigido, não autoriza automaticamente o provimento imediato do cargo. Para que haja nomeação válida, será necessário, além da aprovação da resolução, que sobrevenha a lei específica fixando o vencimento e que haja disponibilidade orçamentária, observância aos limites fiscais e adequação à estrutura administrativa da Câmara. Assim, a eficácia prática da criação do cargo fica condicionada à complementação legislativa remuneratória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, por entender que a matéria se insere na esfera de autonomia administrativa e organizacional da Câmara Municipal e que a criação de cargo em comissão vinculado à Presidência pode ser juridicamente admitida, desde que preservada sua natureza constitucional de assessoramento. Recomenda-se, por cautela redacional, que as atribuições descritas na minuta permaneçam formuladas de modo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

compatível com o caráter de assessoramento do cargo, bem como que o processo legislativo seja instruído com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira, ficando eventual provimento condicionado à edição de lei específica para fixação do vencimento.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 23 de março de 2026.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104